



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050960-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada FLAVIA DAYANE VIEIRA LIMA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2050960-52.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravada: Flavia Davane Vieira Lima

Juíza: Cindy Covre Rontani Fonseca

Voto n. 32.521

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Autora diagnosticada com dorsalgia crônica. Indicação médica de realização de tratamento com “estimulação elétrica medular e/ou de nervo periférico”. Tutela de urgência deferida para determinar à agravante a autorização de cobertura dos procedimentos e materiais cirúrgicos indicados. Alegação de que não há urgência na realização do tratamento e de que houve autorização pela operadora antes do ajuizamento da ação. Urgência por enquanto verificada, considerando o quadro de dor incapacitante, que parece impor o afastamento da autora de suas atividades laborativas por diversos períodos e internações frequentes. Alegação de que o procedimento já foi autorizado que deve ser analisada na origem, tendo em vista a alegação da própria operadora no sentido de que a Junta Médica concluiu pelo custeio parcial dos procedimentos e materiais indicados. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fls. 338/340 da origem) que deferiu tutela de urgência requerida para determinar que a ré autorize e custeie, “*no prazo de até 3 (três) dias, os seguintes procedimentos: Implante de eletrodos medular ou cerebral - 3.14.01.10-4 (x 02); Passagem de Cateter peridural ou Subaracnoídeo c/ bloqueio de prova - 3.16.02.22-3 (x 02); Impedanciometria (4.01.03.43-9); Radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico-4.08.11.02-6; Monitorização neurofisiológica intra-operatoria – 20202040; bem como OPME:*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campo cirúrgico adesivo estéril – 01; Curativo estéril de filme transparente ou película protetora; adesivo Eletrodo 16 contatos ou 8 contatos – 02; Gerador teste com capacidade de estimulação não parestésica do tipo DTM – 01; Cabo de teste - 0 2; Kit Monitorização neurofisiológica 01; FORNECEDORES UNICO ESTIMULACAO DTM: Medtronic; Demais OPMEs: 1 Hemostático 3g; Marcas: Probs, Fiziomed, Oxiplex; 1 Bipolar + cabo; Marcas: Macom, Traumec, KL, incluindo-se internação em hospital de sua rede credenciada, anestesia, todos os demais materiais necessários e demais elementos que forem utilizados durante as intervenções cirúrgicas, na forma do requerimento médico de fls. 302/304”, sob pena de multa arbitrada em R\$5.000,00 por dia até o limite, por ora, de R\$ 50.000,00.

Sustenta a ré, em sua irresignação, que não estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de demora; que a autora não demonstrou que a ausência de liberação imediata do tratamento trará prejuízos à sua saúde; que os relatórios médicos não indicam que haverá prejuízo no quadro clínico caso não haja a continuidade imediata do tratamento; que restou disponibilizada a realização de tratamento na rede própria da operadora; que o procedimento foi realizado pela agravada antes mesmo do ajuizamento da ação; que ela, ré, realizou a liberação para a realização do procedimento cirúrgico.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ratificam-se as razões de indeferimento da liminar.

Ainda sumária a cognição, própria do estado em que o processo se encontra e da natureza da medida ora discutida, parece que a autora, beneficiária do plano de saúde mantido com a ré, tenha sido diagnosticada com *dorsalgia crônica* (CID 10:M54.5) (fls. 302/304 da origem), já tendo se submetido a outros tratamentos, sem sucesso.

Atentando ao quadro da paciente, seu médico prescreveu o tratamento com “*estimulação elétrica medular e/ou de nervo periférico*”, abrangendo os seguintes procedimentos:

- “- *Implante de eletrodos medular ou cerebral - 3.14.01.10-4 (x 02)*
- *Passagem de Cateter peridural ou Subaracnoídeo c/ bloqueio de prova - 3.16.02.22-3 (x 02)*
- *Impedanciometria (4.01.03.43-9)*
- *Radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico- 4.08.11.02-6*
- *Monitorização neurofisiológica intra-operatória – 20202040”* (fls. 302/304 da origem)

A ré, conforme indicado na inicial, recusou a cobertura dos procedimentos (fls. 315 e 317 da origem), daí porque ajuizada a ação cominatória, com pedido de concessão de liminar para compelir a operadora a “*autorizar e custear o tratamento*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de eletroneuromodulação (estimulação elétrica medular e/ou de nervo periférico), nos termos da prescrição e até alta definitiva da Requerente” (fls. 14 da origem).

Deferida a liminar (fls. 338/340 da origem), insurge-se a ré, ora agravante, ao argumento de que não estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de demora, por não haver nos autos elementos que demonstrem a urgência, afirmando, ainda, que o procedimento teria sido realizado antes do ajuizamento da ação.

Pois, primeiramente, em relação à urgência da realização do tratamento, cumpre considerar o indicado no relatório médico de fls. 302/304 da origem, segundo o qual, apesar dos tratamentos anteriores a que submetida a autora, ela “*persiste com dor incapacitante, que a faz ficar afastada das atividades laborativas por diversos períodos e com histórico de internações frequentes e idas ao pronto socorro*”. Nesse contexto, não há como afastar, até aqui, a necessidade de imediata sujeição ao tratamento, afinal, como delineado no relatório médico mencionado, o quadro clínico da autora vem impossibilitando o exercício de atividades cotidianas, com afastamento, inclusive, do trabalho.

De outra parte, no que diz respeito à alegação de que o procedimento foi realizado antes do ajuizamento da ação, não há, ao menos por enquanto, prova inequívoca de tal circunstância, que deve ser melhor apreciada na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse ponto, da análise dos autos de origem vê-se que a ré, com a contestação, apresentou guias hospitalares com a autorização dos procedimentos indicados à autora (fls. 460/464), nas quais efetivamente consta como data de autorização 15/01/25, ao passo que a ação foi ajuizada em 17/01/25. Há, porém, que se considerar o fato de que, na contestação, a ré afirma que, a fim de avaliar o pedido de cobertura formulado pela autora, foi instaurada junta médica, que concluiu pela cobertura parcial dos procedimentos e materiais, defendendo assim a adoção da conclusão da junta, sem, contudo, indicar em concreto quais seriam os procedimentos e materiais cobertos e, ainda, se esta questão refletiu nas autorizações por ela concedidas. Ou seja, necessário apurar se a autorização abarcou integralmente a prescrição médica ou apenas parte dos procedimentos e materiais.

De todo modo, ainda que não se ignore a necessidade de se aquilata mais detalhadamente a alegação da ré de que autorizado o procedimento antes do ajuizamento da ação, até para fins de aferição de interesse de agir por parte da autora, o fato é que, se a medida já foi autorizada (e até realizada, como apontado nas razões recursais), ausente, em princípio, qualquer prejuízo à ré pela manutenção da decisão concessiva da tutela de urgência.

No mais, ainda que a autorização tenha sido parcial, não se vislumbra risco de irreversibilidade da medida, vez que sempre possível a cobrança do quanto se repute devido em caso de improcedência da demanda. Tudo com o acréscimo de que o perigo de irreversibilidade está mais na ausência de cobertura dos riscos à saúde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da paciente, dada a relevância da prontidão do tratamento para mais proveitosa evolução do enfrentamento a seu quadro.

Por essas razões é que se entende de manter, até aqui, a tutela antecipada concedida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY

Relator